



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095854-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR e Paciente JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021267
HABEAS CORPUS: 2095854-16.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR
PACIENTE: JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA
CORRÉUS: THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO
LOYANA CURY
COMARCA: CAMPINAS — VARA PLANTÃO
(autos de origem: 1501268-49.2025.8.26.0548)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta dos delitos imputados, a ensejar necessidade de preservação da ardem pública. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 4. Questões que se relacionam ao mérito do processo (negativa de autoria ou insuficiência de provas) não podem ser examinadas nos estreitos limites deste writ. **Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem.**

O ilustre advogado ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 8ª CJ – COMARCA DE CAMPINAS/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos nº 1501268-49.2025.8.26.0548, em que ele é denunciado por incursão nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal (extorsão qualificada e roubo qualificado).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a respectiva revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura. Argumenta, inicialmente, que o paciente trabalhava no local dos fatos e não praticou os crimes elencados na peça acusatória. Afirma que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, pois se baseia exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos. Sustenta que estão ausentes os requisitos que legitimam a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liberdade provisória, ressaltando que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Ainda, que a prisão preventiva deve ser utilizada de forma excepcional, como última medida, e que, no caso em questão, é cabível sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 26/30) e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 33/35).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls.

39/43).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante em 22.03.2025 (fl. 1, de agora em diante sempre dos autos de origem) e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia seguinte, para garantia da ordem pública. (fls. 51/54)

Foi denunciado por incursão nos artigos 158, §1º e §3º e artigo 157, §2º, incisos II, todos do Código Penal. (extorsão qualificada e roubo qualificado), porquanto **em tese**, no dia 22 de março de 2025, por volta das 06h49min, na Rua Pacaembu, nº366, Jardim Itatinga, na cidade e comarca de Campinas/SP, o paciente e os demais corréus, agindo em concurso, reunidos com identidade de propósitos e previamente ajustados, mediante grave ameaça contra as vítimas *Alexandre Panin Pereira*, *Vinícius Panin Duarte* e *Henrique Lopes Benedetti*, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, constrangeram *Vinícius* a lhes entregar as quantias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), restringindo a liberdade dos ofendidos, sendo tal condição necessária para a obtenção da indevida vantagem. Nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas o paciente e o corréu Thomas, agindo em concurso, mediante grave ameaça contra as vítimas *Alexandre Panin Pereira*, *Vinícius Panin Duarte* e *Henrique Lopes Benedetti*, subtraíram, para si, 03 (três)

aparelhos de telefone celular pertencentes aos ofendidos. (Denúncia às fls. 154/157)

A denúncia foi recebida em **27.03.2025**.
(fls. 160/163)

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva da paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva (fls. 325/329) está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade dos crimes imputados ao paciente (extorsão qualificada e roubo qualificado), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser **cabível** (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crimes dolosos cuja pena máxima superam quatro anos (CP, artigos 158, §1º e §3º e artigo 157, §2º, incisos II), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e

indícios suficientes de autoria. Trata-se de crimes de extorsão qualificada e roubo qualificado, praticados mediante grave ameaça à pessoa, com restrição da liberdade das vítimas e em concurso de agentes, os quais geram inegável desassossego social e atentam contra bens jurídicos fundamentais, trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MMº. Juiz de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão temporária em preventiva do paciente, para garantia da ordem pública.

Ademais, a **gravidade concreta** do delito imputado ao paciente também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar. **Segundo consta da peça acusatória:**

“Segundo se apurou, THOMAS BRENDON e LOYANA trabalhavam no estabelecimento denominado “Boate Paraíso 18”, que pertencia a JOSÉ VICTOR, para onde os ofendidos se dirigiram e contrataram “programas sexuais” com Francine Letícia Rodrigues Manoel, Izabel Thuany de Souza Ribeiro, Gabrielli Maria dos Santos, Pâmela Rodrigues Fernandes e Vanessa dos Santos Martins de Oliveira, acertando o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), por cada “programa”. Consta que as vítimas ingressaram nos quartos existentes na “boate” e nada consumiram, sendo que, após a realização dos “programas”, as mulheres saíram do local, oportunidade em que JOSÉ VICTOR reuniu os ofendidos em um quarto para cobrá-los, tendo Vinícius e Henrique efetuado o pagamento dos “programas”, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Porém, nessa oportunidade, JOSÉ VICTOR lhes cobrou a importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), alegando que as

vítimas tinham consumido duas garrafas de “Chandon”, que custava cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, porém os ofendidos se recusaram a pagar esse valor. Diante disso, JOSÉ VICTOR chamou THOMASBRENDON, que ingressou naquele cômodo e se posicionou em frente à porta, impedindo os ofendidos de saírem do local. Em seguida, JOSÉ VICTOR e THOMAS os ameaçaram de morte e exigiram a entrega de seus aparelhos de telefone celular, no que foram prontamente atendidos. Após, os agentes exigiram que as vítimas fizessem transferências bancárias, via PIX, em favor de JOSÉ VICTOR, porém Alexandre e Henrique não conseguiram concluir a transação naquele momento, tendo Vinícius transferido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a contado indiciado. Ato contínuo, JOSÉ VICTOR deixou Alexandre e Henrique no local sob a vigilância de THOMAS BRENDON e saiu com LOYANA e Vinícius, o qual foi obrigado a entrar no automóvel do indiciado, permanecendo no banco traseiro juntamente com a denunciada, ocasião em que JOSÉ VICTOR se dirigiu a um caixa eletrônico e exigiu que Vinicius sacasse a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que foi entregue pela vítima ao denunciado. Depois, eles retornaram à boate, onde os ofendidos permaneceram por mais um certo tempo trancados no quarto até serem libertados por policiais militares, que foram acionados por um tio de uma das vítimas, o qual lhes passou a localização de seu sobrinho, obtida através do dispositivo de rastreamento do aparelho de telefone celular do ofendido. Consta que os policiais militares localizaram a quantia de R\$ 2.368,00 (dois mil e trezentos e sessenta e oito reais) em poder de JOSÉ VICTOR, e mais R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos

reais) com THOMAS BRENDON (cf. Auto de fl. 29 e imagens de fls. 56/61).” (fls. 154/157).

A propósito, conforme bem explanado pelo MMº. Magistrado *a quo* na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva nos seguintes trechos:

“(…) No local denominado "Boate Paraíso 18", JOSÉ VITOR se apresentou como proprietário. A equipe encontrou três vítimas (VINÍCIUS, ALEXANDRE e HENRIQUE) trancadas em um dos quartos. As vítimas disseram que são moradores de Americana e Nova Odessa, tendo chegado ao local por aplicativo de transporte. Ali, acertaram programa com quatro garotas pelo valor de R\$ 80,00 cada. Após o programa, JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA e THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO passaram a exigir o pagamento de uma conta de R\$ 21.000,00. Diante da discordância, as vítimas foram ameaçadas de morte e tiveram os celulares confiscados. JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA e THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO exigiram transferências e PIX, obtendo um PIX da conta da vítima VINÍCIUS no valor de R\$ 1.000,00. Não satisfeitos, colocaram VINÍCIUS em um carro com a garota LOYANA CURY e o forçaram a sacar R\$ 2.300,00 em caixa eletrônico. Em revista pessoal, encontraram R\$ 2.368,00 com JOSE VICTOR SANTOS DE SOUZA e R\$ 3.400,00 com THOMAS BRENDON DOS SANTOS NASCIMENTO (fls. 4/5). (...). Além disso, no contexto narrado, certamente, pelo acima consignado, há provada existência do crime e indícios suficientes de autoria. Em

relação aos pressupostos do art. 313 do CPP, verifico que os crimes dolosos imputados têm pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). No que tange aos fundamentos do art. 312 do CPP, observo que a gravidade em concreto do delito impõe a medida extrema, pois o estado de liberdade do imputado gera perigo à sociedade, sendo de rigor a garantia da ordem pública com sua prisão preventiva. Com efeito, conforme destacado no APF, cuida-se de extorsão em conjunto à cárcere privado (art. 158, § 3º, CP), praticado em concurso de 3 (três) agentes contra 3 (três) vítimas. Não bastasse, o modus operandi indica profissionalismo na empreitada. (...).” (fls. 110/113).

Diante do cenário descrito, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, LATROCÍNIO TENTANDO E EXTORSÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da

prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema. 3. O cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)”

Registra-se, ainda, que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente (*v.g. primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e família constituída*) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz

Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Por derradeiro, o restante trazido na impetração (*v.g. que o paciente estava trabalhando no local dos fatos e nunca praticou os crimes elencados na denúncia*) relacionam-se ao mérito da ação penal, a demandar análise de prova, sendo inviável o seu exame (conhecimento) nos estreitos limites do presente *writ*. Assim, em relação a tal argumento jurídico, não merece conhecimento o remédio heroico.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora